



67

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 65.º (...)

*Aprovado por Assembleia
2010.03.18*

1— (...).

2— (...).

3 — Os candidatos a presidentes do conselho executivo são obrigatoriamente docentes do quadro de nomeação definitiva da unidade orgânica a que se candidatam, em exercício de funções na mesma, com pelo menos cinco anos de serviço e qualificação para o exercício de funções de administração e gestão escolar, nos termos do número seguinte.

4— (...).

5 — Os candidatos a vice-presidente são obrigatoriamente docentes do quadro de nomeação definitiva da unidade orgânica a que se candidatam, em exercício de funções na mesma, com pelo menos três anos de serviço.

6— (...).

Artigo 70.º (...)

*Aprovado por Assembleia de
2010.03.18*

1— (...).

2— (...).

3 - Nas unidades orgânicas em que funcione integrado um Conservatório Regional pode ser designado ainda um assessor para o ensino artístico.

Artigo 71.º (...)

*Aprovado por Assembleia
2010.03.18*

1— (...).

2— (...).

3— Nas unidades orgânicas de média e de grande dimensão os vice-presidentes do conselho executivo beneficiam igualmente de dispensa total da componente



67

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

lectiva, sem prejuízo de, querendo, poderem assumir a leccionação de qualquer disciplina ou área disciplinar para a qual detenham habilitação profissional.

- 4— (...).
- 5— (...).
- 6— (...).
- 7— (...).

Artigo 79.º
(...)

*Aprovada pela Assembleia
2010.03.18*

- 1— (...).
- 2— (...).

3 - O substituto referido no número anterior tem direito a uma gratificação correspondente a 25% da posição remuneratória 1, nível 14, da categoria de coordenador técnico.

Artigo 88.º
(...)

*Aprovada por maioria
2010.05.18*

- 1— (...).
- 2— (...).

3 - Os departamentos curriculares são coordenados por docentes profissionalizados, preferencialmente do quadro de nomeação definitiva da unidade orgânica, e que exerçam funções na mesma, eleitos de entre aqueles que os integram, sendo os respectivos mandatos de três anos.

- 4— (...).
- 5— (...).

Artigo 90.º
(...)

- 1— (...).
- 2— (...).